



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10930.001738/98-33  
Recurso nº : RD/201-0.429  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : HERBITÉCNICA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS S/A  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Matéria : PIS  
Sessão de : 21 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/02- 01.086

**PIS – BASE DE CÁLCULO** – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até fevereiro de 1996, é mensurada pelo faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Processo nº : 10930.001738/98-33  
Acórdão nº : CSRF/02- 01.086  
  
Recurso nº : RD/201-0.429  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de divergência jurisprudencial argüida pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão Nº 201-74.146, de Fls. 405/407. A controvérsia cinge-se á interpretação dada ao artigo 6º da Lei Complementar Nº 07/70, e suas implicações, quanto á determinação da base de cálculo da contribuição ao Pis.

A decisão monocrática posicionou-se pelo entendimento de que o artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70 refere-se ao prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é o faturamento do mês a que se refere o fato gerador (fls. 351/364).

Em sessão plenária de 06/12/00, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apreciou o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, resultando no Acórdão nº 201-74.146, proferido - por unanimidade de votos - nos termos da ementa de fls. 405:

**“PIS – DECISÃO JUDICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 – SEMESTRALIDADE - A ação fiscal deve obedecer os ditames da decisão judicial proferida, que garante o recolhimento da contribuição, conforme determina a Lei Complementar nº 07/70. Recurso provido.”**

Dessa decisão, recorre então a Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento

Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 (fls. 409/444).

Em suas considerações, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional contesta o entendimento consubstanciado no julgado em epígrafe (nº 201-74.146), eis que jurisprudencialmente divergente do Acórdão nº 202-11.990, entre outros, cuja ementa se transcreve (fls. 411):

**“PIS - BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO** - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. Ocorre que a legislação posterior alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91). Não obedecidos os prazos ali previstos, legítima é a exigência da Contribuição e consectários legais. **Recurso negado.**”

Segundo a Fazenda Nacional, caracteriza-se o dissídio jurisprudencial, na medida em que: para o julgado recorrido, a regra inserta no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70 versa sobre a determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS - exigida considerando-se o faturamento do sexto mês anterior; enquanto o paradigma, de modo manifestamente adverso, conclui que o dispositivo legal em causa refere-se tão-somente ao prazo de recolhimento da contribuição.

Pelo Despacho de fls. 447, a Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98.

Em tempo hábil, o sujeito passivo apresenta contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional (fls. 450/499), argumentando que a matéria é pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Para amparar suas alegações, reporta-se, entre outros, ao Acórdão CSRF/02-0.871, de 05/06/00, assim ementado (fls. 487):

**“PIS - LC 7/70** - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente) relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. **Recurso a que se dá provimento.**”

É o relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional atendeu aos pressupostos para a sua admissibilidade. O apelo merece se conhecido.

A divergência posta a debate neste processo centra-se na definição da base de cálculo do PIS prevista na Lei Complementar nº 07/70, ou seja, se o faturamento é mensurado no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador ou no mês anterior, como entende a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

A interpretação desta norma foi muito debatida no âmbito deste Conselho, eis que não há clareza se sua finalidade é regular o vencimento da Contribuição para o PIS ou sua forma de cálculo. Sempre pareceu-me claro que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. O artigo refere-se a prazo de recolhimento do tributo.

Não há diferença alguma entre a lei dispor que **a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro ou dizer que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho**. Ambas as redações dizem respeito a questões de prazo de recolhimento, que foi posteriormente alterado pelo legislador.

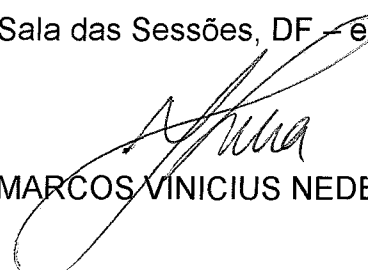
Processo nº : 10930.001738/98-33  
Acórdão nº : CSRF/02- 01.086

Tendo sido o novo prazo respeitado pelo lançamento ora questionado, resultaria, a meu ver, na integral procedência do presente auto de infração.

Contudo, ressaltando expressamente meu entendimento nessa "quaestio iuris", expressado em diversos acórdãos que relatei, estou reformulando-o, para aderir à jurisprudência majoritária tanto desse Colegiado (v.g., CSRF/02-0907), como também do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, que, em suas 1ª e 2ª Turmas (v.g., REsp 240.938/RS), tem proclamado que a regra contida no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 autoriza a defasagem de 6 meses entre a ocorrência do fato gerador e de sua base de cálculo. Não há como persistir em meu entendimento, após reiteradas decisões do órgão responsável por uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF – em 21 de janeiro de 2002.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA